DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8935/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17776/2015
PROTOCOLO	: 1642134
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE J. E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 080/2015 - SAD/MS - CONTRATO N° 046/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO ELETRÔNICO N° 070/2015
CONTRATADO	CONDOR S/A - INDÚSTRIA QUÍMICA
OBJETO CONTRATADO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO LETAIS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE DA PM/MS
VALOR DO OBJETO	R$ 800.269,80
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 070/2015 do Sistema de Registro de Preços - Contrato n° 046/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 080/2015 – SAD/MS (peça n° 02 - fls. 05/11), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Condor S/A - Indústria Química, tendo como objeto a aquisição de equipamentos não letais, em conformidade com as especificações e quantidades constantes da proposta de preços, com o objetivo de atender as necessidades do batalhão de polícia de choque da PM/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça n° 22 - fls. 172/180) ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª Fase) e dos atos executórios do objeto (3ª Fase), em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011, vigente à época, ressalvando, na oportunidade, o **descumprimento** de prazo por parte do Senhor José Carlos Barbosa, demonstrado no **item VIII.1**., da aludida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC - 11811/20019 (peça n° 23 - fl. 181) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18, da Lei complementar Estadual n° 160/2012 opina pela **REGULARIDADE da formalização do Instrumento Contratual e da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 2ª e 3ª Fases (Formalização do Instrumento Contratual e Execução Financeira), nos termos do artigo 120, incisos II e III, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços (1ª Fase) utilizada pelo órgão epigrafado, os atos já foram apreciados por esta Corte de Contas, que segundo o sistema e-TCE, os documentos encontram-se encartados aos autos TC/MS 13977/2015 e, através da Decisão Singular DSG - G. ICN - 9194/2015, alcançou resultado por sua **regularidade** e **legalidade com ressalva,** em ambos os atos administrativos.

Quanto à formalização do Contato n° 046/2015 (2ª fase) decorrente da Ata de Registro de Preços em análise, constata-se que o ato foi executado de forma correta, contendo os requisitos e as condições mínimas e essenciais para utilização e aplicação dos seus recursos, atendendo as disposições estabelecidas na

legislação vigente.

Em relação à execução financeira (3ª Fase) da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	800.269,80
Empenhos emitidos	1.600.539,60
Anulação de Empenhos	(-) 800.269,80
Empenhos válidos	**800.269,80**
Comprovantes Fiscais	**800.269,80**
Pagamentos	**800.269,80**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do Instrumento Contratual (Contrato n° 46/2015 (2ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, e, em especial, o art. 120, inciso II, do Regimento Interno.

2. Pela **REGULARIDADE** da Execução financeira do Contrato n° 46/2015 (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, e, em especial, o art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, ex-secretário estadual de Justiça e Segurança Pública, pela **intempestividade** no envio de documentos a esta Corte de Contas, demonstrada no item **VIII.1**, da referida análise, contrariando o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 2.1.4.2, letra A.2., da Instrução Normativa TC/MS

n° 35/2011.

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei complementar n° 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr